DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALTINHO

Conforme Lei Municipal nº 677, de 17 de abril de 2019

www.saltinho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 7
Extrato 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Saltinho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Saltinho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.saltinho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Saltinho
CNPJ 66.831.959/0001-87
Avenida Sete de Setembro, 1733
Telefone: (19) 3439-7800
Site: www.saltinho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

Câmara Municipal de Saltinho
CNPJ 01.637.738/0001-27
Avenida Sete de Setembro, 1711
Telefone: (19) 3439-1707 | (19) 3439-1178
Site: www.camarasaltinho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Saltinho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.saltinho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.381, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

(Regulamenta a Lei Municipal nº 608, de 3 de novembro de 2016, estabelece normas e procedimentos para o atendimento da demanda na Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) da Rede Municipal de Ensino de Saltinho, revoga o Decreto nº 1.819, de 9 de agosto de 2018, e dá outras providências).

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO, Prefeito do Município de Saltinho, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, 208 e 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.845, de 18 de junho de 2019, que garante vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.882, de 8 de outubro de 2019, que garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.252, de 17 de março de 2020, que dispõe sobre a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar;

CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 548 da Repercussão Geral, segundo a qual a Educação Infantil constitui direito fundamental de aplicabilidade direta e imediata e sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer critérios objetivos, transparentes e equitativos para organização e atendimento da demanda da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o processo de atendimento da demanda na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Saltinho, disciplinando a inscrição, a análise documental, a classificação da demanda, a lista de atendimento, a alocação nas unidades escolares, a convocação, a matrícula e o preenchimento das vagas disponibilizadas.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, a Educação Infantil compreende:

I – **Creche:** destinada às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

II – **Pré-Escola:** destinada às crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º - O atendimento na Educação Infantil constitui direito da criança, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º - Os critérios de classificação previstos neste Decreto destinam-se à organização administrativa da demanda e à definição da ordem de atendimento, não constituindo fundamento para exclusão ou negativa definitiva do direito à Educação Infantil.

§ 4º - Na Pré-Escola, em razão de seu caráter obrigatório, os critérios estabelecidos neste Decreto serão utilizados para organização da matrícula, definição de unidade, turno e modalidade de atendimento, não podendo resultar na exclusão da criança da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ATENDIMENTO DA DEMANDA

Art. 2º - O processo de atendimento da demanda da Educação Infantil compreenderá:

I – Divulgação de edital e cronograma anual;

II – Inscrição e protocolo da demanda;

III – Análise e verificação documental;

IV – Classificação preliminar, quando aplicável;

V – Divulgação da classificação preliminar;

VI – Apresentação e julgamento de recursos;

VII – Publicação da classificação definitiva;

VIII – Convocação e efetivação das matrículas;

IX – Atualização periódica da lista de atendimento;

X – Atendimento das demandas e vagas surgidas no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único - O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social publicará edital contendo, no mínimo:

I – Cronograma do processo;

II – Tabela anual de classificação etária;

III – Locais e formas de inscrição;

IV – Documentos necessários;

V – Critérios de classificação;

VI – Prazo e forma para apresentação de recursos;

VII – Demais orientações necessárias à operacionalização do processo.

CAPÍTULO III

DAS INSCRIÇÕES E DO REGISTRO DA DEMANDA

Art. 3º - O período regular de inscrições para organização do atendimento no ano letivo subsequente ocorrerá anualmente, preferencialmente entre os meses de setembro e outubro, conforme cronograma divulgado pelo Departamento de Educação e Desenvolvimento Social.

§ 1º - Encerrado o período regular, permanecerá assegurada, durante todo o ano, a possibilidade de formalização de novos pedidos de atendimento.

§ 2º - A inexistência de vaga disponível no momento do requerimento não impedirá a realização da inscrição nem a emissão do respectivo protocolo.

§ 3º - Os pedidos realizados após o período regular serão incluídos na demanda existente, observados os critérios deste Decreto, sem prejuízo das convocações já efetivadas.

§ 4º - Nenhum pedido de vaga será recusado exclusivamente em razão da inexistência momentânea de vaga.

Art. 4º - A inscrição será realizada pelo pai, mãe ou responsável legal, nos locais ou meios definidos no edital anual.

Art. 5º - No ato da inscrição, o responsável poderá indicar:

I – Preferência pela modalidade de atendimento, parcial ou integral;

II – No período parcial, preferência pelo turno da manhã ou da tarde.

§ 1º - As indicações previstas neste artigo constituem preferências a serem consideradas pela Administração de acordo com a disponibilidade, o zoneamento, a organização da Rede Municipal e os direitos legalmente assegurados.

§ 2º - A impossibilidade de atendimento da preferência de turno, unidade ou modalidade não implicará perda do direito ao atendimento.

§ 3º - Tratando-se de criança em idade de Pré-Escola obrigatória, eventual impossibilidade de atendimento da preferência indicada não poderá impedir sua matrícula na Rede Municipal.

Art. 6º - Toda inscrição será formalizada mediante formulário próprio, com emissão obrigatória de número de protocolo ao responsável.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º - Para formalização da inscrição serão apresentados:

I – Certidão de nascimento ou documento oficial de identificação da criança;

II – Documento oficial de identificação do pai, mãe ou responsável legal que realizar a inscrição;

III – Comprovante atualizado de residência no Município de Saltinho;

IV – Documento de guarda ou representação legal, quando aplicável;

V – Documentos necessários à comprovação dos critérios de prioridade previstos neste Decreto, quando o responsável pretender utilizá-los;

VI – Laudo, relatório ou documento de saúde relacionado à deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, alergia, seletividade alimentar ou outra condição específica da criança, quando existente e necessário para o adequado planejamento de seu atendimento.

§ 1º - A falta de documento destinado exclusivamente à comprovação de determinado critério de classificação não impedirá a inscrição da criança, implicando apenas a não atribuição da respectiva pontuação até sua regular comprovação.

§ 2º - Documentos adicionais estritamente necessários à efetivação da matrícula e à organização da rotina escolar poderão ser solicitados no momento da convocação.

Art. 8º - A carteira ou declaração de vacinação deverá ser apresentada por ocasião da matrícula, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A falta de apresentação da carteira de vacinação ou a existência de vacinação pendente não impedirá a matrícula da criança.

§ 2º - Verificada a situação prevista no § 1º, o responsável será orientado a regularizá-la no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos da legislação estadual.

§ 3º - Não regularizada a situação no prazo referido no § 2º, será efetuada comunicação imediata ao Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º - As informações prestadas e os documentos apresentados deverão corresponder à realidade, respondendo os declarantes por sua veracidade.

§ 1º - Constatada divergência, inconsistência ou indício de falsidade, o responsável será notificado para apresentar esclarecimentos ou documentação complementar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Comprovada, após a análise prevista no § 1º, a prestação de informação falsa ou utilização de documento inidôneo, poderão ser adotadas, mediante decisão fundamentada:

I – Desconsideração do respectivo critério de pontuação;

II – Reclassificação da inscrição;

III – Cancelamento de benefício ou prioridade indevidamente obtidos;

IV – Comunicação às autoridades competentes, quando houver indícios de ilícito civil, administrativo ou criminal.

§ 3º - As consequências previstas neste artigo deverão preservar, sempre que possível, o direito da criança à educação, evitando-se que irregularidade praticada pelo responsável resulte automaticamente na sua exclusão do atendimento educacional.

Art. 10 - Quando indispensável à comprovação das informações declaradas, poderão ser realizadas diligências pela equipe do Departamento de Educação e Desenvolvimento Social, inclusive visita domiciliar.

§ 1º - A visita domiciliar deverá ser realizada por servidor ou equipe devidamente identificada, com respeito à dignidade, intimidade e privacidade da família.

§ 2º - O ingresso no domicílio dependerá do consentimento do morador, ressalvadas as hipóteses constitucional e legalmente admitidas.

§ 3º - Sempre que possível, deverão ser priorizados mecanismos de verificação documental ou consulta a bases oficiais antes da realização de visita domiciliar.

Art. 11 - O tratamento dos dados pessoais coletados em razão deste Decreto observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e melhor interesse da criança.

§ 1º - Dados referentes à saúde, deficiência, situação socioeconômica, violência, medidas protetivas ou demais informações sensíveis terão acesso restrito aos agentes públicos cuja atuação exija seu conhecimento.

§ 2º - As listas públicas não poderão revelar o motivo específico que tenha dado origem à prioridade ou à pontuação do inscrito.

§ 3º - Os dados relativos às vítimas de violência doméstica ou familiar e seus dependentes serão mantidos sob sigilo, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DA CLASSIFICAÇÃO DA DEMANDA DE CRECHE

Art. 12 - Havendo demanda superior à capacidade de atendimento imediato para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, será constituída lista de atendimento, organizada por faixa etária e, quando necessário, por modalidade de atendimento, observados os critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 13 - A classificação da demanda de Creche será realizada mediante somatório dos seguintes critérios objetivamente comprovados:

I – **Vulnerabilidade socioeconômica:** inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico) ou recebimento de benefício de programa de transferência de renda – 3 (três) pontos;

II – **Situação de violação ou ameaça de direitos:** situação devidamente identificada ou acompanhada pela rede municipal de proteção, Assistência Social, Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário – 3 (três) pontos;

III – **Família monoparental:** criança sob responsabilidade cotidiana de apenas um dos genitores ou responsável legal – 2 (dois) pontos;

IV – **Exercício de atividade remunerada:** exercício comprovado de atividade remunerada por ambos os responsáveis integrantes do núcleo familiar ou pelo único responsável, no caso de família monoparental – 2 (dois) pontos.

§ 1º - Os critérios previstos neste artigo são cumulativos.

§ 2º - A condição de monoparentalidade deverá ser comprovada na forma definida no edital, admitida declaração do responsável quando inexistente documento público específico, sem prejuízo de posterior verificação.

§ 3º - A comprovação da vulnerabilidade socioeconômica será realizada preferencialmente por dados oficiais e documentos que revelem apenas as informações estritamente necessárias ao enquadramento no critério.

§ 4º - Na hipótese de empate na pontuação, serão observados, sucessivamente:

I – Menor renda familiar per capita;

II – Maior idade da criança;

III – Maior antiguidade do protocolo de inscrição.

CAPÍTULO VII
DO ZONEAMENTO, DA PROXIMIDADE E DA GARANTIA AOS IRMÃOS

Art. 14 - A proximidade da residência será utilizada prioritariamente como critério de alocação da criança na unidade escolar, observadas a classificação, a disponibilidade das unidades, a organização territorial da Rede Municipal e o melhor interesse da criança.

§ 1º - A área de abrangência das unidades escolares será estabelecida com base no mapa oficial de zoneamento ou georreferenciamento mantido pelo Município.

§ 2º - A impossibilidade de atendimento na unidade correspondente à área de residência não impedirá a oferta de vaga em outra unidade municipal que disponha de capacidade de atendimento.

§ 3º - A preferência manifestada pelo responsável será considerada sempre que compatível com os demais critérios previstos neste Decreto.

Art. 15 - Será assegurada, na forma do inciso V do art. 53 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, vaga no mesmo estabelecimento escolar aos irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da Educação Básica, desde que a unidade ofereça atendimento correspondente à faixa etária de ambos.

Parágrafo único - A garantia prevista no caput será observada na alocação da criança, não se limitando à atribuição de pontuação classificatória.

CAPÍTULO VIII
DO ATENDIMENTO NA PRÉ-ESCOLA

Art. 16 - À criança de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos será

assegurado o acesso à Pré-Escola da Rede Municipal, observada a obrigatoriedade da Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 1º - Não será constituída lista de classificação destinada a excluir ou postergar o acesso da criança à Pré-Escola em razão de pontuação.

§ 2º - Quando a demanda por determinada unidade, modalidade ou turno exceder sua capacidade, a distribuição observará, sucessivamente:

I – Determinações judiciais e hipóteses legais de atendimento prioritário;

II – Garantia de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento, nos termos da legislação aplicável;

III – Proximidade da residência;

IV – Necessidades específicas de acessibilidade e atendimento da criança;

V – Maior idade da criança;

VI – Antiguidade do protocolo.

§ 3º - Não sendo possível o atendimento na modalidade ou no turno pretendido, será ofertada vaga em outra unidade ou turno disponível da Rede Municipal, sem prejuízo da busca de solução compatível com a preferência da família.

§ 4º - Os pedidos de matrícula em Pré-Escola formulados no decorrer do ano letivo deverão ser imediatamente processados, cabendo ao Departamento de Educação e Desenvolvimento Social adotar as providências necessárias à efetivação do direito à educação.

CAPÍTULO IX
DAS PRIORIDADES LEGAIS E MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 17 - As determinações judiciais e as hipóteses de prioridade ou atendimento específico estabelecidas em lei serão observadas independentemente da classificação ordinária prevista neste Decreto.

§ 1º - As medidas protetivas que determinem matrícula ou transferência escolar serão cumpridas nos limites e condições estabelecidos pela legislação ou pela respectiva decisão.

§ 2º - As crianças ou dependentes abrangidos por medidas de proteção em razão de violência doméstica ou familiar terão tratamento prioritário e sigiloso.

§ 3º - Nas hipóteses em que a legislação expressamente determine matrícula independentemente da existência de vaga, o Departamento adotará imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da medida.

CAPÍTULO X
DA CLASSIFICAÇÃO, DOS RECURSOS E DA LISTA DE ATENDIMENTO

Art. 18 - Encerrada a análise das inscrições do período regular, o Departamento de Educação e Desenvolvimento Social divulgará classificação preliminar da demanda de Creche.

§ 1º - Da classificação preliminar caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da publicação.

§ 2º - O recurso poderá ter por objeto:

I – Erro na atribuição de pontuação;

II – Incorreção ou desconsideração de documento apresentado;

III – Situação superveniente relevante;

IV – Erro material;

V – Demais circunstâncias relacionadas à aplicação dos critérios deste Decreto.

§ 3º - Será admitida, no período recursal, complementação documental destinada à comprovação de condição já existente no momento da inscrição.

Art. 19 - Julgados os recursos, será publicada a classificação definitiva.

§ 1º - As inscrições realizadas posteriormente ao período regular serão inseridas na lista segundo os mesmos critérios previstos neste Decreto, sem efeito retroativo sobre as matrículas e convocações já efetivadas.

§ 2º - A lista de atendimento será periodicamente atualizada, de modo a refletir a demanda efetivamente existente.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA E DO LEVANTAMENTO DA DEMANDA

Art. 20 - O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social manterá mecanismos de acompanhamento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º - Em relação às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, será realizado levantamento anual da demanda por vagas em Creche.

§ 2º - O levantamento poderá ser realizado por articulação intersetorial entre os setores de Educação, Assistência Social, Saúde e órgãos integrantes da rede de proteção à infância, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º - Apurada demanda não atendida, seus resultados deverão subsidiar o planejamento administrativo para expansão da oferta de vagas.

Art. 21 - A Administração disponibilizará, em meio oficial, informações atualizadas sobre:

I – Número de vagas existentes, preenchidas e disponíveis por unidade escolar, quando aplicável;

II – Lista de atendimento da Creche, por ordem de classificação;

III – Critérios de classificação e atendimento;

IV – Atualização periódica das convocações.

§ 1º - Na lista pública de espera das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos serão observadas as exigências da Lei Federal nº 14.851, de 3 de maio de 2024, inclusive quanto ao acesso público aos nomes dos responsáveis legais.

§ 2º - Não serão divulgados:

I – Nome completo da criança, salvo quando existir fundamento legal específico;

II – CPF, endereço, telefone ou demais informações pessoais desnecessárias;

III – Dados relativos à saúde, deficiência ou transtorno;

IV – Condição socioeconômica;

V – Situação de violência ou violação de direitos;

VI – Fundamentos específicos que revelem dados pessoais sensíveis.

§ 3º - Nas situações sujeitas a sigilo por disposição legal ou judicial, a identificação será integralmente protegida.

CAPÍTULO XII
DA CONVOCAÇÃO E DA MATRÍCULA

Art. 22 - A convocação observará a classificação vigente e a disponibilidade das unidades escolares, ressalvadas as hipóteses de prioridade legal.

§ 1º - A convocação será divulgada pelos meios oficiais do Município e, sempre que possível, comunicada diretamente ao responsável pelos meios de contato informados no ato da inscrição.

§ 2º - Constitui responsabilidade do interessado manter seus dados de contato atualizados.

§ 3º - A convocação indicará, no mínimo:

I – Unidade escolar;

II – Modalidade de atendimento;

III – Turno, quando aplicável;

IV – Número de protocolo;

V – Prazo para matrícula;

VI – Documentos necessários à sua efetivação.

Art. 23 - O responsável deverá comparecer para efetivação da matrícula no prazo de 5 (cinco) dias úteis da convocação.

§ 1º - Tratando-se de vaga em Creche, o não comparecimento injustificado após regular convocação será considerado desistência da vaga ofertada, possibilitando a convocação do candidato subsequente.

§ 2º - Antes da exclusão do interessado da lista, deverão ser verificados os registros de comunicação realizados e eventual justificativa apresentada.

§ 3º - A desistência não impedirá nova inscrição, que receberá novo protocolo e será classificada de acordo com os critérios vigentes.

§ 4º - Tratando-se de criança em idade de Pré-Escola obrigatória, o não comparecimento não implicará simples cancelamento do direito à matrícula, devendo ser adotadas providências de contato e busca ativa destinadas à efetivação da matrícula.

CAPÍTULO XIII
DA FREQUÊNCIA E DA DESISTÊNCIA

Art. 24 - A frequência das crianças matriculadas será acompanhada pelas respectivas unidades escolares.

§ 1º - Na Creche, a ocorrência de 15 (quinze) dias letivos consecutivos de faltas não justificadas poderá caracterizar abandono da vaga, desde que:

I – Tenham sido realizadas tentativas documentadas de contato com o responsável;

II – Tenha sido oportunizado ao responsável justificar as ausências;

III – Inexistam circunstâncias de saúde, vulnerabilidade, força maior ou outra situação que justifique a manutenção da vaga;

IV – A decisão seja devidamente registrada e fundamentada.

§ 2º - Somente após o procedimento previsto no § 1º a vaga poderá ser disponibilizada ao próximo candidato classificado.

Art. 25 - Na Pré-Escola, as faltas não resultarão em cancelamento automático da matrícula.

§ 1º - Será observado o percentual mínimo de frequência estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Em casos de faltas reiteradas ou risco de evasão, a unidade escolar promoverá contato com os responsáveis, busca ativa e demais providências previstas na legislação educacional e de proteção à criança.

§ 3º - Serão realizadas as comunicações ao Conselho Tutelar quando atingidos os parâmetros previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO XIV
DAS VAGAS SURGIDAS NO DECORRER DO ANO LETIVO

Art. 26 - As vagas decorrentes de desistência, transferência, reorganização ou ampliação da oferta serão imediatamente destinadas ao atendimento da demanda existente.

§ 1º - Na Creche, será convocado o candidato subsequente segundo a classificação vigente e a faixa etária correspondente.

§ 2º - As inscrições realizadas durante o ano serão inseridas na classificação conforme os critérios estabelecidos neste Decreto, não ficando automaticamente subordinadas, apenas em razão da data de inscrição, a todos os candidatos inscritos no período regular.

§ 3º - A inclusão posterior não afetará convocações ou matrículas já regularmente realizadas.

§ 4º - As prioridades legais e medidas protetivas prevalecerão sobre a classificação ordinária, na forma deste Decreto.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social poderá editar normas complementares de caráter estritamente operacional necessárias à execução deste Decreto, vedada a criação, supressão ou modificação dos critérios de classificação e das garantias nele estabelecidas.

Art. 28 - Os casos omissos e situações excepcionais serão analisados pelo Diretor do Departamento de Educação e Desenvolvimento Social, mediante decisão fundamentada, observados:

I – A Constituição Federal;

II – A legislação educacional e de proteção à infância;

III – O melhor interesse da criança;

IV – Os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e eficiência;

V – Os critérios e garantias estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único - A decisão proferida nos termos do caput será passível de pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29 - O Departamento de Educação e Desenvolvimento Social poderá estabelecer formulários, modelos de declaração, fluxos administrativos e procedimentos internos destinados à execução deste Decreto, desde que não inovem quanto aos direitos, deveres e critérios estabelecidos neste ato normativo.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 1.819, de 9 de agosto de 2018.

Município de Saltinho/SP, 10 de setembro de 2026.

HÉLIO FRANZOL BERNARDINO
- Prefeito Municipal -

Publicado no mural de avisos do Paço Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Saltinho/SP (https://imprensaoficialmunicipal.com.br/saltinho).

MARCELO MONTEBELLO
Diretor Administrativo – Portaria 1.804/2025

.....

Licitações e Contratos

Extrato

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO AOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO

De ordem do Sr. Prefeito Municipal, faço público para conhecimento de interessados, que a Prefeitura do Município de Saltinho firmou Termos de Prorrogação aos Contratos de Credenciamento, nos moldes do que abaixo se resume:

Empresa: AUTO POSTO SALTINHO LTDA.
LICITAÇÃO: Chamada pública 04-2025.
Objeto: Contratação de personalidade jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: aquisição de combustíveis de primeira qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, visando a manutenção da frota municipal, inclusive a sua reservação e mão de obra necessária ao abastecimento dos veículos automotores, máquinas pesadas e tratores, nos termos do inciso XLIII, do artigo 6º, da Lei Federal 14.133/2021, combinado com o inciso III, do artigo 79 da aludida legislação, conforme descrito no termo de referência.
DATA DA CELEBRAÇÃO: 15 de setembro de 2025.
PRAZO: 12 (doze) meses corridos e consecutivos.
CONTRATO DE CREDENCIAMENTO: Nº 68/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 942/2025.

TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 01/2026 AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 68/2025
DATA: 14 de setembro de 2026.
PRAZO: 12 (doze) meses, com início em 15 de setembro de 2026 e término em 14 de setembro de 2027.
VALOR GLOBAL: R$ 437.862,50 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Empresa: YOLANDA ROSSI SETEM.
LICITAÇÃO: Chamada pública 04-2025.
Objeto: Contratação de personalidade jurídica devidamente constituída na forma da Lei e que possua CNAE – Código e Descrição das Atividades Econômicas compatível com o seguinte objeto: aquisição de combustíveis de primeira qualidade, por fornecimento parcelado e a pedido, visando a manutenção da frota municipal, inclusive a sua reservação e mão de obra necessária ao abastecimento dos veículos automotores, máquinas pesadas e tratores, nos termos do inciso XLIII, do artigo 6º, da Lei Federal 14.133/2021, combinado com o inciso III, do artigo 79 da aludida legislação, conforme descrito no termo de referência.
DATA DA CELEBRAÇÃO: 15 de setembro de 2025.
PRAZO: 12 (doze) meses corridos e consecutivos.
CONTRATO DE CREDENCIAMENTO: Nº 69/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 942/2025.

TERMO DE PRORROGAÇÃO Nº 01/2026 AO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 69/2025
DATA: 14 de setembro de 2026.
PRAZO: 12 (doze) meses, com início em 15 de setembro de 2026 e término em 14 de setembro de 2027.
VALOR GLOBAL: R$ 301.420,00 (trezentos e um mil, quatrocentos e vinte reais).

Saltinho, 14 de setembro de 2026.

Marcelo Montebello
- Diretor do Departamento Administrativo -

.....